

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90015/2024

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 2, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de representante infrafirmado, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, pelos argumentos de fato e direito a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 16/12/2024. Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

II – SÍNTESE DA DEMANDA

A G4F participou da licitação promovida e organizada pelo Ministério das Comunicações para “a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Apoio Técnico Administrativo de Nível Superior, em caráter subsidiário, de natureza contínua, e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra” (item 1.1. do edital).

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão, a Recorrida, que apresentou a melhor proposta à Administração, foi chamada para negociação e análise de documentação, sagrando-se vencedora, por ter apresentado a proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a licitante RPL ENGENHARIA interpôs recurso em face dessa decisão, alegando, em síntese:

- a) Impossibilidade de aplicação da desoneração da folha de pagamento pela Recorrida;
- b) Ausência de comprovação do SAT;
- c) Erro no cálculo das taxas efetivas do PIS e COFINS;
- d) Existência de impedimento/proibição de contratar com prazo determinado.





Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, não procedem as alegações da Recorrente, devendo ser mantida inalterada a decisão que a declarou como vencedora do presente certame.

III – BREVES ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Inicialmente, convém apresentar alguns breves esclarecimentos sobre a atuação da G4F e a economicidade que a proposta apresentada pela empresa representa para o Poder Público. Em primeiro lugar, a Recorrida é uma das principais fornecedoras de soluções tecnológicas à Administração Pública Federal, bem como a diferentes organizações, entidades e instituições no país, há mais de uma década.

A G4F possui expertise, conhecimento e comprometimento com a Administração Pública. Além disso, a empresa restou vencedora do presente certame por ter apresentado proposta de menor preço e que cumpria todas as exigências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato.

Rememora-se que, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, se firmou no sentido de que o preço sempre representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta em licitação pública. Confira-se:

No entendimento de Marçal Justen Filho, in 'Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc., podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Prossegue Marçal, na obra citada, página 436, que o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para a seleção de qualquer proposta, pois a licitação visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. (Acórdão 2391/2007 Plenário)

Esses breves esclarecimentos iniciais servem para demonstrar a idoneidade da decisão que declarou a G4F, empresa com anos de experiência no setor e que apresentou a melhor proposta, como vencedora do certame.

Contudo, com o intuito de afastar qualquer questionamento sobre a lisura do mencionado decism, serão refutados cada um dos indevidos argumentos lançados pela Recorrente.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

IV.I - Da possibilidade de utilização do benefício da desoneração da folha (CPRB)

Note, senhor pregoeiro, que não existe qualquer embasamento fático ou legal para as infundadas alegações da empresa Recorrente, que nada mais pretende a não ser retardar injustificadamente a conclusão do certame e atrapalhar o processo licitatório, sendo evidente o caráter meramente protelatório de seu recurso.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br

No que se refere à contribuição previdenciária, a G4F, por ser empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação – CNAE 62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação -, é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011, conforme demonstrado em processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços.

A Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de utilização da desoneração, demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o benefício e os casos aos quais pode ser aplicado. Ora, a empresa Recorrente deveria ter estudado melhor o tema pois, caso o tivesse feito, teria poupado o pregoeiro em analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

A respeito da denominada desoneração da folha de pagamento, trata-se de uma das medidas previstas pelo Plano Brasil Maior, que previa a alteração da base de cálculo e das alíquotas relativas à contribuição social patronal devida pelas empresas. Foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 e regulamentada e normatizada pelo Decreto 7.828/2012 e atualmente a Instrução Normativa RFB 2053/2024.

A partir do dia 1º de dezembro de 2015, por força da Lei nº 13.161/2015, que alterou a Lei nº 12.546/2011, a aplicação do benefício da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher a opção mais econômica para a empresa, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita).

Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008”. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, por sua vez, dispõe que:

Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;



IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de call center e àquelas que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados.

Convém ressaltar que a opção ou não pelo Regime de Tributação Diferenciada é da empresa, que, após realizar a escolha, será a ela sujeita por todo o ano fiscal, independentemente se sua escolha será ou não mais vantajosa. Esse enquadramento independe, portanto, da natureza de um determinado contrato firmado, mas sim da atividade principal da empresa.

Nesse sentido, o art. 19 da IN RFB nº 2053/2021 estabelece que a empresa que tiver por atividade econômica principal aquelas consideradas como desoneradas, tendo como CNAE principal essa atividade, poderá beneficiar-se do regime diferenciado, desde que tenha feito essa opção, confira-se:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

(...)

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, e não será aplicada a regra de que trata o art. 9º.



Tal disposição tem origem nos §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, *in verbis*:

Art. 9º (...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Esse entendimento também fora firmado no Parecer nº 011/2016/CPLP/DEPCPMSI/PGF/AGU:

33. Quando a sujeição ao regime de desoneração da folha de pagamentos estiver atrelada ao enquadramento da atividade econômica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas 2.0 (CNAE 2.0), deverá ser considerado apenas a atividade principal e, nestas hipóteses, a base de cálculo da contribuição previdenciária será a receita bruta de todas as atividades desempenhadas pela empresa (pouco importando se as atividades secundárias são ou não contempladas pela desoneração da folha de pagamentos). É o que deixam claro os §§9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011. (...)

Observe-se que **o único requisito disposto nesse normativo para enquadramento da empresa no regime diferenciado é que a atividade principal exercida pela empresa seja classificada como atividade desonerada.**

Dessa forma, o julgamento da proposta e a apreciação da planilha de composição de custos deve ser orientada a partir das informações prestadas pelas licitantes e por dados objetivos constantes dos autos, cuja regularidade restou comprovada pela Recorrida.

A esse respeito, é importante destacar abaixo excerto da decisão de recurso administrativo interposto em face do julgamento do Pregão Eletrônico nº 050/2018, promovido pelo Senado Federal:

Em relação à (in)adequação do benefício de desoneração da empresa INTELIT SERVICE, insta frisar que o julgamento da proposta e a apreciação da planilha de composição de custos deve ser orientada a partir das



informações prestadas pelas licitantes, sob as penas da lei, e por dados objetivos constantes dos autos. Conforme informado pela empresa em mensagem enviada no chat no dia 08/06/2018, às 16:13hs, **o benefício da desoneração estaria fundamentado no art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011, que estabelece a possibilidade de adoção da "alíquota da contribuição sobre a receita bruta" de 4,5% para as empresas referidas no art. 7º da mesma lei. No caso, a INTELIT, em razão de seu CNAE preponderante, estaria enquadrada no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Tal informação é facilmente verificável a partir da relação de atividades relacionadas no Anexo 1 da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013.** Nesse viés, considerando o disposto no art. 4º, incisos II e III, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 ["Art. 4º A CPRB deverá ser: [...] II - informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e III - recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida"], em caráter de diligência, foi solicitado à empresa INTELIT SERVICE que apresentasse a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) referentes ao exercício de 2018, como forma de comprovar a operacionalização da opção de desoneração junto à Receita Federal Brasil. Em atendimento à tal solicitação, os documentos apresentados foram disponibilizados no Portal da Transparência do Senado Federal, no link: <[http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?](http://www.senado.leg.br/transparencia/licontr/licitacoes/download-detalhamento.asp?codDetalhamento=35605&nomArquivo=DARF%20e%20DCTF%20-%20INTELIT.pdf)

codDetalhamento=35605&nomArquivo=DARF%20e%20DCTF%20-%20INTELIT.pdf>. **Constata-se, a partir das DCTF's dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, a opção pela "apuração da contribuição previdenciária sobre receitas", cujos valores são confirmados pelos respectivos DARF's, com código nº "2985", correspondente à denominação CPRB (vide link: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/dctf-declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/tabelas-de-codigos-extensoes/cps-cprb>>).**

Portanto, além de direto fundamento legal para autorizar a opção da INTELIT SERVICE pela desoneração, a formalização junto à Receita Federal do Brasil (conforme faz prova as DCTF's e DARF's apresentadas) faz incidir a presunção da adequação de tal enquadramento, de modo que a desconstituição de tal presunção somente será admitida mediante prova cabal em sentido contrário, o que não se observa nas simples argumentações e alegações da Recorrente SERVEGEL. Acerca da observância do disposto no §1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, conforme pugnou a Recorrente SERVEGEL, é preciso observar a incidência objetiva do §9º do mesmo artigo: "As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no §1º". Ou seja, o próprio §9º afasta a incidência do §1º caso o benefício da desoneração tenha se baseado no CNAE preponderante da empresa (como se observa em relação à INTELIT). Destarte, cai por terra toda a fundamentação legal que calcou a argumentação da SERVEGEL acerca da suposta inadequação da desoneração da INTELIT. Para tanto, é oportuno reforçar a presente conclusão com as premissas adotadas no voto do Min. Augusto Nardes no bojo do Acórdão TCU nº 480/2015-Plenário: "A tese objeto deste questionamento é a de que a Beltis enquadrou-se como



beneficiária do regime de desoneração da folha de pagamentos na condição de empresa do ramo de TI (Tecnologia da Informação), em atenção ao art. 14 da Lei 11.774/2008 – mencionado no art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011 –, que estabelece, em seu § 4º, rol taxativo dos serviços de TI e de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), e, portanto, não poderia se utilizar desse regime em licitação cujo objeto é incompatível com os serviços listados pela lei, por caracterizar vantagem indevida em descompasso com o princípio da isonomia [...] 7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103. 8. Também não vislumbro irregularidade em seu enquadramento no regime de desoneração da folha de pagamentos, tampouco como isso possa ter violado a isonomia na licitação [...] 11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa [...] 12. Como se nota, relação não há com a hipótese do art. 7º, inciso I, da Lei 12.546/2011, sujeita ao rol de serviços de TI e TIC previsto no art. 14, § 4º, da Lei 11.774/2008. Ademais, ainda que aquela empresa estivesse vinculada ao aludido regime de tributação com fundamento nessa situação, não haveria prejuízo à sua participação no certame pelo fato de exercer atividade secundária compatível com o objeto licitado, conforme esclarecido acima”.

O objeto do referido pregão tratava-se de “contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, nas dependências do complexo arquitetônico e nas residências oficiais do Senado Federal, com a disponibilização de mão de obra qualificada para o atendimento das necessidades do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos”, não enquadrada, pois, na Lei nº 12.546/2011.

Todavia, foi contratada para prestar os serviços ali previstos a empresa Intelit Service Ltda., empresa especializada em Tecnologia da Informação, também optante do regime diferenciado de contribuição, nos termos alhures transcritos.

Quanto ao presente caso, **a Recorrida encaminhou declaração de que fez a opção pela tributação substitutiva e que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, que é a forma de comprovação da utilização dos benefícios desse regime pela empresa licitante, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 2053/21, em seu art 10, § 5º:**

Art. 10. Até 31 de agosto de 2018, no caso de contratação de empresas que estejam sujeitas à CPRB para execução de serviços relacionados no Anexo



I, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de acordo com os seguintes períodos:

(...)

§ 5º A empresa prestadora de serviços a que se refere o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 2º, mediante apresentação, à empresa contratante, de declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.

A declaração firmada pela Recorrida, por ser o documento previsto em norma para fins de comprovação da opção tributária da licitante, possui presunção juris tantum de veracidade, não cabendo à Administração ou a terceiros imiscuírem-se no exercício de atividades próprias à fiscalização da Administração Tributária.

Nesse sentido, convém anexar a esta peça (em anexo - 1) o recentíssimo PARECER n. 00217/2024/CJU-RJ/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro, em razão de consulta formulada nos autos de pregão eletrônico do qual participou a Recorrida, tratando exatamente dessa questão. Confira-se a ementa do Parecer (com destaques):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROPOSTAS DOS LICITANTES. DESONERAÇÃO DA FOLHA. PARECER n. 00044/2019/DECOR/CGU/AGU.

A Instrução Normativa RFB Nº 2053/21, no art 10, § 5º, prevê que a empresa prestadora de serviço deve fornecer ao tomador uma “declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma prevista no caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo constante do Anexo III.” Exequibilidade da proposta a ser aferida, com admissão do regime tributário declarado pela licitante. Ausência aparente de fundamento para desclassificação do menor preço proposto

Destaca-se, no corpo do Parecer, os seguintes trechos, que afastam quaisquer dúvidas a respeito dos documentos que devem ser considerados para fins de classificação em certames públicos (com destaques):

9. Prosseguindo:



1. 2. Sendo a atividade principal desonerada do licitante em outro segmento distinto de TI/TIC (incisos IV e VII do art. 7º da Lei 12.546/2011): caso obrigatório exigência de documento complementar comprovando que o licitante pode aplicar a desoneração na atividade não desonerada, a pregoeira deve exigir os mesmos documentos indicados acima?

10. Firmada a exequibilidade da proposta, segundo aferição técnica do Pregoeiro, **não se fará necessária exigência de documento complementar, além da declaração feita pela própria licitante, sob as penas da Lei.**

(...)

13. Prosseguindo:

"1. 4 . O Parecer nº 00044/2019/DECOR/CGU/AGU em sua conclusão prevê que "é de cada empresa a responsabilidade pela cotação correta dos encargos tributários" e que o pregoeiro deverá "analisar a adequação do planilhamento feito pelo licitante com eventual opção ou não pela desoneração previdenciária, (...) tal diligência é essencial para a verificação da exequibilidade da planilha". Qual o entendimento do parecer: deve a pregoeira somente exigir a declaração de opção de recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do anexo III da IN RFB nº 2053/2021, conforme item 28 do parecer? Há outra diligência a ser realizada quando a atividade principal desonerada é TI/TIC ou nos demais segmentos?"

14. Como visto, a declaração da licitante, sob as penas da Lei, é suficiente à comprovação, não sendo necessárias outras diligências com essa finalidade.

Com efeito, não há impeditivo legal a vedar que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento da lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas, caso em que o cálculo da contribuição previdenciária será a receita bruta de todas as atividades desempenhadas, não importando se as atividades secundárias são ou não contempladas pela desoneração da folha de pagamentos.

Nesse sentido, destaque-se o entendimento firmado nos autos do Processo nº 0071416-30.2019.8.17.2001, que tratou de mandado de segurança **impetrado pela própria R.P.L Engenharia e Serviços LTDA, ora recorrente**, visando a anulação da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. vencedora no certame licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº09/2019-CPLS (em anexo - 2).

Na oportunidade, a empresa RPL Engenharia questionava a utilização do regime de desoneração da folha de pagamentos pela Recorrida, na condição de empresa do





ramo de TI, em pregão cujo objeto era contratação de empresa para a prestação de serviços Técnicos em Eletrônica. A sentença proferida naqueles autos, já transitada em julgado, assertivamente, e apoiada em parecer do representante do Ministério Público (em anexo - 3), denegou a segurança, consoante os seguintes fundamentos (com destaques):

Não verifico a violação a direito líquido e certo da Impetrante à isonomia em processo licitatório.

A licitante vencedora está autorizada a usar o benefício fiscal que é inerente à sua atividade principal, podendo ser utilizado indiferentemente do objeto da licitação em que venha participar, desde que constante em seu contrato social.

De outra banda, eventual fim da vigência da desoneração prevista na Lei 12.546/2011, que se dará 31/12/2020, não trará necessariamente prejuízos à administração, considerando que a empresa está vinculada à proposta mais vantajosa que apresentou, não podendo invocar, futuramente, qualquer alea extraordinária em relação a previsível perda do benefício fiscal.

Assim, verifica-se que não existe nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator, bem como não se vislumbra nenhum vício ou lesão no referido procedimento licitatório. Além disso, conforme consta dos autos, o serviço contratado vem sendo regularmente prestado pela G4F Soluções Corporativas Ltda, não subsistindo motivos para a anulação da decisão da Comissão de Licitação.

Cumprе ressaltar que a G4F é empresa especializada em Tecnologia da Informação que disponibiliza para o setor público e privado os serviços de consultoria e gestão integrada de serviços, projetos, estratégia e processos de tecnologia da informação e telecomunicações, além de capacitação profissional diferenciada e reconhecida por organismos internacionais, em gestão de projetos, gestão de serviços de TI, segurança da informação e governança de TIC.

Não obstante, para fins de desoneração da folha de pagamento, são válidos os serviços prestados na área de Tecnologia da Informação, **ainda que prestados em regime de cessão de mão de obra**. A própria legislação regente às empresas optantes do regime de desoneração da folha de pagamento estabelece alíquota diferenciada para retenção nesses casos.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br

Assim, como já relatado, a Recorrida encaminhou **declaração de que a empresa fez a opção pela tributação substitutiva** e que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, **sendo esta declaração o meio legalmente previsto para comprovação da opção pela tributação substitutiva perante a terceiros.**

Assim é que não houve qualquer irregularidade com o enquadramento da empresa ao desonerar sua folha, ainda que, nesta contratação, possa exercer atividades secundárias não abarcadas pelo regime diferenciado de contribuição.

Veja-se, portanto, que se exige, para o presente pregão, que as empresas optantes do regime substitutivo de apuração das contribuições previdenciárias retratem em suas planilhas de custos o benefício da desoneração, exatamente porque este é o retrato fiel de seus efetivos custos.

Ante o exposto, considerando o registro de atividade principal compatível com a lei instituidora do benefício e a declaração apresentada, **a participação da empresa no certame não o macula, nem viola o princípio da isonomia, pois não impõe qualquer vantagem indevida à empresa**, conforme já analisado pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 480/2015:

O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente. (Sumário - acórdão 480/2015 – Plenário)

Ao contrário do que tenta fazer parecer a qualquer custo a Recorrente, por meio de suas alegações sem fundamentação jurídica e, pior, desmerecendo o trabalho realizado pelo Ilustre Pregoeiro, que cuidadosamente analisou toda a documentação enviada, não há que se falar em descumprimento do Edital, sendo evidente o fato de que a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, não existindo quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de utilização do benefício da desoneração da folha pela Recorrida e considerando, ainda, a detalhada





análise feito pelo pregoeiro de toda a documentação apresentada, especialmente no que tange à proposta e valores apresentados pela G4F, demonstrando-se ainda a total exequibilidade de seu preço, não merecem guarida as infundadas alegações da Recorrente.

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

IV.II - Do efetivo cumprimento às normas do edital de convocação quanto à alíquota de SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)

A Recorrente questiona que não foram encontrados documentos que comprovem o percentual da alíquota aplicada para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) pela Recorrida.

Ocorre que o percentual do RAT é contabilizado de acordo com o CNAE da empresa. O Documento de Arrecadação do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que foi anexado junto à proposta comercial (página 7), é extraído diretamente do site do DATAPREV, no qual consta todo o detalhamento do percentual do SAT aplicável à G4F (em anexo - 4).

Assim, a Recorrente baseia sua argumentação em uma interpretação incorreta dos dados e não apresenta evidências que contestem a validade dos valores utilizados na proposta da G4F.

IV.III - Da alegação de erro do cálculo das taxas efetivas do PIS e do COFINS

A Recorrente alega irregularidade ocorrida na cotação dos percentuais do PIS/COFINS, uma vez que não se beneficiaria de grande redução da alíquota em razão do regime de não-cumulatividade, por ser a Recorrida empresa prestadora de serviços terceirizados, sendo a maior parte de seus custos não qualificável para obtenção de crédito tributário, nos termos das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e IN/SRF n. 480/2004.

Ocorre que a Recorrida se encontra enquadrada no regime tributário do Lucro Real, sendo, portanto, sujeita a variações no recolhimento das contribuições, em função dos diversos segmentos de sua atividade. A tributação por estimativa está em estrita





conformidade com a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, conforme disposto no artigo 23, da Subseção I, que trata das disposições gerais:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

Veja-se que o artigo 23 da referida lei estabelece que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar por efetuar o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa. Tal opção pode ser formalizada por meio do pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou ao mês de início da atividade, sendo vedada a alteração do regime tributário após a escolha.

Adicionalmente, a G4F, em observância ao princípio da transparência, enviou o detalhamento das alíquotas aplicadas nos últimos 12 meses, acompanhadas dos respectivos recibos e comprovantes de recolhimento. Assim sendo, não há que se falar em erro no cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

IV.IV – Da abrangência da penalidade aplicada pela Amazul

A Recorrente afirma de forma leviana e inverídica de que a habilitação da G4F encontraria óbice em sanção constante no cadastro CEIS, na categoria Impedimento/Proibição de contratar com prazo determinado.

Acerca da penalidade aplicada pela Amazul à G4F, alguns esclarecimentos se fazem necessários, principalmente no que diz respeito à sua abrangência.

No dia 25/04/2024, a Amazul aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação promovida pela empresa pública contra a G4F, ante a suposta inexecução total ou parcial do contrato firmado entre as partes.

A penalidade em questão determinou a suspensão do direito da empresa de licitar com a mencionada companhia pública pelo prazo de 2 (dois) anos.



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



Tal sanção, conforme expressamente consignado no próprio Portal da Transparência, é aplicável somente no âmbito dos contratos e licitações promovidas pelo órgão sancionador, qual seja, a Amazul. Confira-se:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF		
ANEXO		
Impedimentos de Licitar		
Dados do Fornecedor		
CNPJ:	07.094.346/0001-45	DUNS001: 898042223
Razão Social:	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	
Nome Fantasia:	G4F	
Situação do Fornecedor:	Credenciado	
Impedimento de Licitar no Âmbito:		
COMANDO DA MARINHA / 710300-AMAZONIA AZUL TECNOL. DE DEFESA S.A		

A penalidade foi aplicada de forma completamente indevida e está sendo questionada na esfera judicial através do processo judicial nº 1032267-85.2024.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inclusive, importante registrar que o Tribunal de Contas da União, durante o julgamento do TC 010.194/2024-0, consignou expressamente que a mencionada penalidade teria abrangência somente no âmbito da Amazul. Durante o julgamento do caso, a Unidade Técnica responsável pelo caso no TCU registro que:

“Quanto à abrangência da sanção, destaca-se que é restrita ao órgão sancionador (Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – Amazul S.A., Uasg 710300, sociedade de economia mista vinculada ao Comando da Marinha/Ministério da Defesa), conforme consta da peça 9, p. 1, 7 e 9, pessoa jurídica distinta do órgão promotor do certame questionado, que é o próprio Comando da Marinha, órgão da administração direta federal, por intermédio de sua Diretoria de Abastecimento da Marinha, embora estatal vinculada. a esse órgão ministerial.(...) Verifica-se que o art. 83, inciso III, da Lei 13.303/2016 é expresso em circunscrever o alcance da sanção a licitar e contratar “com a entidade sancionadora”. Portanto, não procedem as alegações do denunciante, considerando que o impedimento de licitar e contratar aplicado à empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. é restrito à Amazul S.A., no período de vigência imputado, não se estendendo aos demais órgãos ou entes da Administração Pública, incluindo o Comando da Marinha. Nesse sentido, a empresa G4F não se encontrava impedida de participar do certame em tela, nem se encontra impedida de ser contratada em caso de sua seleção no procedimento.”



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br



Veja-se que o TCU, órgão de controle externo do Poder Público, registrou que não existiria qualquer impedimento/impossibilidade da G4F Soluções Corporativas Ltda. ser contratada pela Administração Pública em geral ou por qualquer outra entidade, seja ela pública ou privada.

Assim, a penalidade aplicada tem abrangência apenas no âmbito da Amazul, não produzindo quaisquer efeitos na participação deste certame pela G4F e, tampouco, na assinatura do contrato entre as partes.

Inexiste, portanto, qualquer impedimento à habilitação da G4F neste certame, conforme previsões legais e jurisprudência da Corte de Contas da União. Além disso, tal medida prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser observados pelo MCOM.

Em conclusão, a G4F, a partir das disposições editalícias estabelecidas pela Administração Pública, apresentou proposta que cumpria exatamente todas as necessidades do órgão público. Melhor dizendo, não houve em nenhum momento qualquer conduta que ensejasse violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em verdade, o pregoeiro, por meio da detida análise da proposta encaminhada, entendeu que a empresa deveria ser habilitada e declarada vencedora. Todas as ações da Administração Pública, durante a condução do certame, observaram estritamente os princípios elencados.

Portanto, com a devida vênia ao entendimento externado pela Recorrente, observa-se que, no caso em deslinde, não ocorreu qualquer violação aos princípios da Administração Pública, o que enseja a manutenção da decisão que declarou a G4F vencedora desta licitação.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, comprovada a impossibilidade do aceite das razões recursais ofertadas pela Recorrente, requer-se a manutenção da decisão que declarou a G4F como vencedora do certame ora em debate.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA



Brasília - DF, 70712-900
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,
Corporate Financial Center
Sala 602 – 603

61 3773-2000
contato@g4f.com.br
www.g4f.com.br